

# Superior Tribunal de Justiça

## RECLAMAÇÃO Nº 2.152 - RJ (2006/0075592-8)

RECLAMANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTROS  
RECLAMADO : OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS LTD  
ADVOGADO : PEDRO OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS  
INTERES. : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

### DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações – FIA" e "Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI" ajuizaram ação ordinária (nº 2204.001.038949-7) perante o Juízo de Direito 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ com o fim de que fosse declarado nulo ou anulado "o *'aditamento do acordo de acionistas' celebrado entre o mandatário sem o conhecimento e contra o interesse dos mandantes*" (fl. 35).

A MMª Juíza de Direito, por decisão datada de 11/5/2005, deferiu a pretendida antecipação da tutela para "*suspender até o final da demanda a eficácia do aditamento ao acordo de acionistas, para que o 1º autor possa exercer livremente seus direitos políticos, sem quaisquer restrições e para todos os fins*" (fl. 161).

Contra essa decisão o "Opportunity Equaty Partners Ltda." manifestou agravo de instrumento (nº 2006.002.04258), provido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 11/4/2006, para "*declarar a ocorrência da decadência*" e, por conseguinte, julgar "*extinta a pretensão formulada no processo nº 2004.001.038949-7, com julgamento de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código do Processo Civil*" (fl. 67).

Em seu voto-condutor, esclareceu a Desembargadora Relatora que, "*como decorrência lógica da extinção da ação originária, é imperioso o retorno das partes ao **status quo ante**, com a revogação da decisão que concedeu antecipação de tutela de mérito e a anulação de todos os atos e todos os efeitos dela decorrentes*" (fl. 68).

Daí esta reclamação apresentada pela "Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI", ao fundamento de usurpação de competência desta Presidência e violação das autoridades das decisões aqui proferidas nas SLS 128 e SLS 222.

Para tanto, afirmou que no aditamento ao acordo de acionistas que visava anular "*o Opportunity atribui-se a si mesmo a possibilidade de continuar a gerir recursos vertidos pelos Fundos de Pensão (bilhões de reais) em diversas Companhias, sem consulta a estes, por quinze anos*" (fl. 5).

Por outro lado, para justificar a similitude dos casos, alegou que nas ações originárias

# Superior Tribunal de Justiça

que deram ensejo às SLS 128 e SLS 222, "*discutia-se o ato através do qual o FIA, cujo maior cotista é a PREVI, ora requerente, havia afastado o Opportunity da gestão dos recursos investidos na Brasil Telecom*" (fl. 16).

Ao final, pede a concessão de liminar "*para o fim de suspender a potencial eficácia que se queira atribuir à decisão reclamada*" ou, caso "*entenda pelo descabimento da Reclamação, requer seja recebida a presente como pedido de extensão dos efeitos das decisões proferidas na SLS 128 e na SLS 222*" (fl. 23).

2. Não ocorre a alegada usurpação de competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nem tampouco desrespeito à autoridade das decisões proferidas pela Presidência nas SLS 128 e SLS 222.

Primeiro, porque, ao decidir pela decadência, em princípio, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro agiu no exercício de sua competência regular. Não houve, portanto, usurpação de competência do Presidente desta Casa.

Em segundo lugar, as ações principais às quais se referem as SLS 128 e SLS 222 foram propostas em juízos diversos com autores distintos, não havendo falar em eficácia das decisões proferidas pelo Presidente às ações estranhas ao pedidos de suspensão, conforme se infere do enunciado do § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, **verbis**:

*"A suspensão deferida pelo presidente do tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal".*

Verifica-se que a SLS 128 foi manifestada pela "Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI" contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em agravo de instrumento (nº 2005.02.004425-0) interposto pela "Fundação 14 de Previdência Privada", sucessora da "Fundação Sistel de Seguridade Social", autora da ação principal (2004.51.01.000083-8) em trâmite na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro. O então Presidente desta Corte, Ministro Edson Vidigal, suspendeu a decisão que determinou o imediato retorno do administrador e gestora originários do "CVC FIA", anteriormente substituídos por deliberação tomada na Assembléia Geral de Quotistas do "CVC FIA" de 06.10.2003.

De outra parte, a SLS 222 foi manifestada também pela "Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI" em litisconsórcio ativo com a "Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS" e "Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF" contra decisão proferida no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que julgou agravo de instrumento (2005.00.2.005392-1) manifestado pela "Telemig Celular Participação S/A e outros", autores da ação cautelar (2005.01.1.061005-9) em trâmite na 9ª Vara Cível de Brasília/DF. Naqueles autos foi deferido o pedido de suspensão da liminar que "*impedia qualquer alteração de fato e de direito na esfera jurídica das autoras*".

Como se vê, não há identidade das ações principais a autorizar o sustentado pela reclamante no que concerne ao descumprimento das decisões proferidas desta Presidência.

Pelo mesmo motivo não cabe a extensão dos efeitos das suspensões de liminares deferidas nas SLS 128 e SLS 222, porquanto tal pretensão fere o disposto no §8 do art. 4º da

# Superior Tribunal de Justiça

Lei nº 8.437/92:

*"As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento ao pedido original"(grifado).*

Conforme já observado, não há similitude fática e jurídica dos feitos como exige o dispositivo supra e os precedentes deste Superior Tribunal, **v.g.**:

**"SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A extensão de qualquer decisão judicial pressupõe, obrigatoriamente, a existência de perfeita identidade fática e jurídica entre as hipóteses sob exame (Lei nº 8.437/92, art. 4º, § 8º). Não é o caso dos autos.*

*2. Agravo Regimental não provido" (AgRg na STA nº 69/ES, Corte Especial, DJ 29/8/2005).*

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038, de 1990, c.c. o art. 34, inc. XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido, prejudicado o pleito liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente